

MULHERES, NEGRAS, POBRES: A (IN)VIOLABILIDADE DOMICILIAR NAS PRISÕES EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS À LUZ DO ROTULACIONISMO

*WOMEN, BLACK, POOR: THE (IN)VIOLABILITY OF THE HOME IN ARRESTS FOR DRUG
TRAFFICKING IN THE LIGHT OF THE LABELING APPROACH*

Thainá Barroso Vieira Costa

Graduanda do 10º período no curso de Direito pela UFC. Coordenadora Discente do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais da UFC.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0290579373927524>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3822-1709>

thainabvcosta@gmail.com

Resumo: O presente artigo busca, por meio do conceito de rotulacionismo da Criminologia Crítica, compreender os processos raciais, sociais e de gênero que legitimam a violação da proteção da inviolabilidade do domicílio nos casos de mulheres – em sua maioria pretas e pobres – presas em flagrante em suas próprias casas pelo crime de tráfico de drogas.

Palavras-chave: Inviolabilidade domiciliar – Mulheres – Rotulacionismo.

Abstract: This article seeks, through the concept of the labeling approach of the Critical Criminology theory, to understand the racial, social and gender processes that legitimize the violation of the protection of the inviolability of the home in the cases of women – mostly black and poor – arrested in their own homes for the crime of drug trafficking.

Keywords: Inviolability of the home – Women – Labeling.

1. Introdução

A inviolabilidade do domicílio é uma das vertentes do direito à privacidade, tendo sido erigida pela Constituição Federal como direito fundamental. Não obstante, na prática, esse direito é constantemente mitigado, notadamente para legitimar incursões policiais em residências e prisões em flagrante. Apesar de a jurisprudência dos Tribunais Superiores estar evoluindo para impor limites à relativização dessa cláusula de proteção, as decisões de muitos Juízes brasileiros reiteradamente desnaturam a inviolabilidade domiciliar a partir da interpretação da circunstância do flagrante delito (mormente em crimes permanentes, como o tráfico de drogas) em favor da persecução penal.

Esse cenário, todavia, levanta questões: como uma garantia de tão grande importância pode ser tão frequentemente violada? Aliás, quem são os principais destinatários dessas arbitrariedades? As estatísticas indicam um palpite: a maior parte das pessoas encarceradas por tráfico de drogas são negras e pobres. Somado o aspecto gênero, verifica-se uma conjuntura parecida, mas com ainda mais estigma, advindo de uma sociedade patriarcal e sexista.

Nessa ótica, destaca-se a busca por teorias, no ramo da Criminologia, que expliquem a naturalização desses abusos por parte de agentes estatais cometidos em desfavor de uma parcela específica da população, com o fito de efetivamente conseguir combatê-los.

Sob esse viés, o rotulacionismo busca explicar a legitimação de sanções estigmatizantes a partir do conceito de criminalidade como um *status* social atribuído a determinados sujeitos por meio da seleção dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização das sociedades capitalistas.

O presente artigo busca, mediante uma análise crítica e do conceito de etiquetamento, compreender os processos raciais, sociais e de gênero por trás da violação da proteção da inviolabilidade do domicílio nos casos de mulheres presas em flagrante pelo crime de tráfico de drogas.

2. Inviolabilidade domiciliar, tráfico de drogas e gênero

No Brasil, a doutrina discorre acerca da inviolabilidade domiciliar, garantia destinada à proteção dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, majoritariamente a partir da redação do enunciado normativo do art. 5º, XI, da Constituição Federal, que dispõe que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Desastre e socorro seriam situações emergenciais que irradiam sentido para a interpretação do “flagrante”. Dessa forma, não obstante, no direito brasileiro, o termo “flagrante delito” abrange os cenários de flagrante próprio, impróprio e permanente, nem toda hipótese estaria albergada como fundamento idôneo de restrição, mas sim somente as com esse caráter de urgência (PINHEIRO, 2016, p. 67).

Outro ponto que pode ser depreendido é que as restrições diretamente constitucionais da inviolabilidade deveriam ser utilizadas em favor do destinatário da proteção (SILVA, 2001, p. 437), e não do Estado. Assim, por exemplo, a restrição do flagrante delito deveria operar em favor do próprio titular da residência, tal como para salvá-lo de um assaltante que o fizesse refém (PINHEIRO, 2016, p. 63).

A restrição da inviolabilidade da morada ao interesse da Justiça, e não para proteção do morador, portanto, apenas poderia ser admitida durante o dia e com mandado judicial, expedido em conformidade com as regras processuais da busca e apreensão. Todavia, na prática, verifica-se que o ingresso de agentes policiais em residências, muitas vezes, é embasado na cláusula restritiva “flagrante delito”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou o tema 280, o qual apresenta a tese de que: “a entrada forçada em domicílio

sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito [...]". Em sequência, o Superior Tribunal de Justiça também vem firmando balizas para a apreciação das fundadas razões, estabelecendo que a suspeita deverá estar embasada em elementos concretos e não pode se fundar em alegações genéricas.

Entretanto, as decisões de muitos Juízes brasileiros, a despeito dos limites assentados pelos Tribunais Superiores, reiteradamente interpretam a circunstância do flagrante delito, notadamente em relação ao flagrante permanente, em favor da persecução penal, com base em elementos subjetivos, desnaturando em termos absolutos a proteção da inviolabilidade domiciliar (PINHEIRO, 2016, p. 63).

Um dos tipos penais que se notabiliza nesse cenário é o de tráfico de drogas, que, por dispor de verbos como "guardar", é um delito classificado como permanente, de maneira que a situação flagrancial se protraí no tempo. Dessa forma, quando, por exemplo, uma composição policial invade uma residência em busca de drogas e as localiza, o Estado diz que a intervenção era justificada porque a guarda de drogas configuraria como uma situação de flagrante (PINHEIRO, 2016, p. 68), em que pese a absoluta ausência do caráter emergencial que seria necessário e até mesmo de qualquer elemento objetivo que embasaria suspeitas acerca do cometimento do delito anteriores à entrada. Esse panorama, embora não seja o recomendado pelos Tribunais Superiores, é frequente na prática *forense* e usualmente aceito por Juizes de 1ª instância e Tribunais locais.

Tal conjuntura afeta, de maneira especial, a população feminina, cuja taxa de encarceramento, principalmente em relação a crimes relacionados à política criminal de drogas, vem crescendo expressivamente.¹ Verifica-se, preliminarmente, que a estrutura do tráfico de entorpecentes reflete a do mercado formal de trabalho, de modo que está presente em medidas similares os graus de exploração do trabalho feminino, cabendo às mulheres, em sua maioria, posições subalternas (BARCINSKI, 2012, p. 54) e, portanto, mais vulneráveis às agências de controle.

Além disso, a mulher, diante do processo da feminização da pobreza,² vê a rede de substâncias ilícitas como uma possibilidade de exercer simultaneamente papéis produtivos e reprodutivos, tentando cumprir a normativa socialmente estabelecida (TORRES ANGARITA, 2007, p. 38), de maneira que, aliando a fonte de renda com o cuidado dos filhos e da casa, a maior parte das mulheres envolvidas com a rede de drogas trabalha em suas próprias residências.

Esse contexto demonstra como a deturpação do princípio da inviolabilidade domiciliar, a partir da interpretação viciada da cláusula restritiva do flagrante delito em favor da persecução penal, pode afetar de maneira própria o público feminino, o qual permanece mais dentro de suas próprias casas e está mais vulnerável ao narcotráfico, tendo seus direitos desrespeitados e abusos contra elas legitimados.

3. Rotulacionismo e criminologia crítica no contexto brasileiro ■

A legitimação dos abusos perpetrados por meio da distorção da proteção da inviolabilidade domiciliar, a qual afeta, de maneira particular, as mulheres que estão envolvidas com o mercado de substâncias entorpecentes, motiva a busca por teorias, na Criminologia, que expliquem a naturalização de arbitrariedades.

O *labeling approach* foi teoria precursora ao tratar sobre o conceito de rotulacionismo, que objetiva compreender o curso do etiquetamento de indivíduos, a partir do qual, quando a sociedade e o Poder Público decidem que determinada pessoa é delinquente, eles legitimam que se tome contra ela atitudes que não seriam adotadas normalmente (SHECAIRA, 2013, p. 294).

A recepção alemã do *labeling approach*, em especial a partir de **Fritz Sack**, teria produzido uma ampliação da fundamentação teórica

original, de maneira a considerar a criminalidade como um *status* atribuído com base na estratificação social (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 182-183). Percebe-se, portanto, avanços em relação ao próprio conceito de rotulacionismo até o adotado pela Criminologia Crítica (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 186-187).

Para a Crítica, o *labeling* acerta ao definir o desvio como aplicação de rótulos por grupos de poder contra subordinados, mas falha ao não identificar esses grupos no contexto dos conflitos de classes. Tal identificação, portanto, reclama uma análise socioestrutural dos processos de desigualdades econômica e política da sociedade capitalista (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 189-190).

A partir dessa análise, vê-se que as maiores chances de ser rotulado como criminoso estão, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social. O pertencimento a uma classe social subalterna, que nas criminologias positivista e liberal é indicado como causa da criminalidade, revela ser, antes, conotação sobre a base da qual o *status* de criminoso é atribuído (BARATTA, 2002, p. 165).

O classismo de tal conjuntura se demonstra somado ao racismo presente na sociedade brasileira. No período de junho a dezembro de 2021, 67,34% das pessoas privadas de liberdades se consideravam negros ou pardos (BRASIL, 2021). Outrossim, nos dados mais recentes obtidos quanto a este critério, em junho de 2017, 79,3% dos presos brasileiros tinham até o ensino médio incompleto, um indicador de baixa renda (BRASIL, 2019, p. 34). Quando é considerado, ainda, o fator gênero, verifica-se a interseccionalidade das opressões: em análise do perfil das mulheres encarceradas, percebe-se que a maioria das custodiadas também são pretas ou pardas (55,5%) (BRASIL, 2021), pobres e com baixa escolaridade (aproximadamente 66% delas têm, no máximo, o ensino fundamental completo) (BRASIL, 2017, p. 43).

Esses indivíduos tendem a ser mais rotulados não porque têm uma tendência a cometer crimes, mas porque têm maiores chances de serem categorizados como delinquentes. Para Michelle Alexander (2017, p. 190), pessoas brancas guardam mais propensão a se envolverem em crimes ligados a drogas do que não brancos. As penitenciárias, todavia, transbordam pretos e pardos presos por tais delitos. Esse panorama se desenvolve porque as possibilidades de uma pessoa resultar etiquetada, com suas graves implicações, ainda maiores para mulheres, como será demonstrado adiante, encontram-se distribuídas de acordo com as leis de um *second code*, constituído por uma imagem estereotipada da criminalidade (ANDRADE, 2003, p. 54).

Assim, o entendimento do rotulacionismo é a compreensão acerca de quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização. Esse etiquetamento, somado a opressões de classe, raça e, ainda, gênero, resulta em estigmatização e criminalização de pessoas pobres e negras, com o crescente realce, também, para mulheres, em todo o mundo, inclusive no Brasil.

4. O etiquetamento em razão de raça, classe e gênero e a (in)violabilidade domiciliar ■

De fato, as consequências da construção de uma imagem categorizada de criminalidade, que advém do rotulacionismo, manifesta-se na legitimação das reiteradas violações ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, como o que ocorre quando órgãos policiais ingressam em residências, sem determinação judicial, sob o pretexto de proteger a sociedade de supostas atitudes suspeitas e encontrar substâncias ilícitas.

Visualizar a seletividade dessas condutas estatais e quem são os destinatários delas não é difícil. Abordagens de composições policiais que ingressam em casas são costumeiras, sobretudo, em comunidades periféricas (PINHEIRO, 2016, p. 26) e quase nunca são vistas em bairros mais ricos. A atitude suspeita alegada pelos agentes policiais, sistematicamente, na realidade, consiste em características pessoais e sociais do indivíduo, que, na maior parte

das vezes, é pobre, negro e encontra-se nos estratos inferiores das redes de tráfico de drogas, estando mais vulnerável.

Nesse sentido, adicionado o quesito gênero, as mulheres, pobres e negras, como observado nos dados da população feminina encarcerada, usualmente em posições precarizadas no mercado de substâncias entorpecentes, estão ainda mais suscetíveis às arbitrariedades das forças policiais. Esse contexto é mais grave quando é considerado o fato de que o público feminino, em tese, com a afronta ao princípio da inviolabilidade do domicílio, encontra-se ainda mais exposto, haja vista as expectativas sociais de que mulheres permaneçam em suas residências.

Assim, nos termos do rotulacionismo, o ingresso das composições policiais na residência dessas mulheres demonstra que as ingerências do sistema penal foram historicamente formatadas para o controle da população negra, nesse caso especificamente a feminina, de maneira a lhes monitorar em uma sociedade na qual predomina os interesses patriarcalistas de indivíduos brancos (FLAUZINA, 2006, p. 132). A partir desses interesses, nos estratos sociais inferiores, o comportamento criminoso é considerado fenômeno normal (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 275), o que legitima o abuso perpetrado pela invasão do domicílio.

A rotulação do público feminino, no entanto, ainda encontra mais complexidades. Por um lado, a justificação das arbitrariedades incorridas ocorre por elas serem negras e pobres. Por outro, o fator gênero também é muitas vezes utilizado como razão para agravar o tratamento punitivo concedido, com fundamentos em premissas machistas. Isso ocorre porque, por mais que a ideologia dominante presuma o cometimento de crimes por elas, simultaneamente é socialmente menos esperado que mulheres se envolvam com essas mesmas atividades ilícitas, gerando uma coação moral maior e que poderá ter como consequência a maior punição de uma mulher que comete o mesmo tipo de crime que um homem (CARLEN, 1983, p. 34).

Nesse sentido, a mulher que pratica um delito, tal como estar envolvida com o narcotráfico, é vista pela ideologia dominante como tendo transgredido a ordem em dois níveis: a ordem da sociedade e a ordem da família, abandonando seu papel de mãe e esposa. Essas mulheres são criminalizadas por sua conduta ilícita e também

estigmatizadas pela violação do comportamento socialmente esperado. A rotulação da mulher como transgressora dupla da ordem dominante, em um ciclo vicioso, continua a justificar que sejam praticados contra essas mulheres abusos, tal como a invasão de seus domicílios.

A deturpação do princípio da inviolabilidade domiciliar encontra, na mulher que está envolvida com o tráfico de drogas, a naturalização por parte do estado e da sociedade, em razão da opressão interseccional que existe. Essa mulher é etiquetada como criminosa e como, em geral, mãe ou esposa ruim, de maneira que as agências de controle social invadem a sua intimidade para prendê-la em flagrante (o que não aconteceria se elas fossem de classes sociais mais altas do corpo social e do próprio mercado de tráfico de drogas, usualmente compostos por homens, ricos e brancos).

5. Conclusões

O tema em estudo se faz de extrema relevância, haja vista as reiteradas relativizações da proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar notadamente para legitimar investidas policiais em residências e prisões em flagrante, regularmente pelo delito de tráfico de drogas. A legitimação de tais arbitrariedades ilustra a facilidade de aplicação de sanções estigmatizantes a determinados indivíduos, mormente em razão de critérios como raça, classe e gênero, aludindo ao conceito de rotulacionismo.

Em tal contexto, fatores interseccionais influenciam o tratamento deferido pelas agências de controle, entre os quais, além do gênero em si, destacam-se classe e raça. Assim, o etiquetamento de mulheres, negras e pobres como criminosas que mereceriam a violação de seus direitos legitima a invasão de suas casas por policiais de sua busca de drogas.

Tal rotulação, ainda, recai de maneira mais incisiva sobre as mulheres também em razão da violação do comportamento socialmente esperado delas, e, no que se refere à deturpação do princípio da inviolabilidade domiciliar, afeta-as de maneira particular, haja vista que, em razão dessas mesmas expectativas sociais e patriarcais, as mulheres envolvidas com o tráfico de drogas tendem a estar em posições precarizadas e mais vulneráveis e, muitas vezes, permanecem mais dentro de suas próprias casas.

Notas

- ¹ Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o encarceramento feminino percebeu, do ano 2000 até o ano 2021, um crescimento de 446%. Durante o período de julho a dezembro de 2021, o crime de tráfico de drogas foi o principal motivador da privação de liberdades das mulheres, sendo responsável por aproximadamente 55,9% das prisões femininas.
- ² Esse conceito representa a ideia de que as mulheres vêm se tornando ao longo

do tempo mais pobres que os homens, um fenômeno que ocorre primordialmente quando a mulher passa a ter a responsabilização do sustento da família. Além disso, a feminização da pobreza é ainda mais consolidada com a forma que o gênero feminino está presente no mercado de trabalho (maior proporção de mulheres trabalhando em tempo parcial ou em regime de trabalho temporário, a desigualdade salarial, maior participação no trabalho informal por parte das mulheres, etc.).

Referências

- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 3ª ed. 2002.
- BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínicos*, v. 5, n. 1, p. 52-61, 2012.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Infopen Mulheres. Thandara Santos (org.); Marlene Inês da Rosa (colab.) et al. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Atualização jun. 2017. Marcos Vinícius Moura (org.). Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. Período de julho a dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 out. 2022.
- CARLEN, Pat. *Women's imprisonment: a study in social control*. London: Routledge & Kegan Paul, 1983.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2021.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. *Fundamentos teórico-constitucionais de proteção ao domicílio em flagrantes de crime permanente: análise do tema 280 da sistemática da repercussão geral à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy*. 2016. 168 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- TORRES ANGARITA, Andreina Isabel. *Drogas y criminalidad femenina en Ecuador: el amor en la experiencia de las mulas*. Quito: FLACSO, 2007.

Recebido em: 07.09.2022 - Aprovado em: 02.10.2022 - Versão final: 17.10.2022